



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081559-94.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1081559-94.2023

APELANTE: Ricardo dos Santos
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.404

Acidentária – Acidente de trajeto (2022) – Lesão em joelho esquerdo – Incapacidade laborativa não comprovada – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelo do autor contra a r. sentença de fls. 180/183, que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido, pois não comprovada a incapacidade laborativa referente a lesão em joelho esquerdo, decorrente de acidente de trajeto.

O obreiro, inicialmente, alega cerceamento de defesa, pois a perícia foi realizada por profissional não especialista em ortopedia/traumatologia. No mérito, sustenta que há relatório médico indicando afastamento por 90 dias a partir de maio de 2023, todavia a autarquia indeferiu a prorrogação da benesse temporária concedida administrativamente. Defende que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e, assim, presente igualmente prova do nexo causal, requer a procedência do pedido, com a concessão do auxílio-doença pelo período em que esteve incapacitado (fls. 188/194).

Sem contrarrazões (fl. 201).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro necessidade de renovação da prova técnica.

Na hipótese, pelo que se verifica, a perícia realizada, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram apresentadas, não demandando complementação ou esclarecimentos adicionais – aliás, já prestados em duas oportunidades (fls. 122/124 e 170/171).

A determinação para realização de nova diligência somente é cabível na hipótese de o laudo pericial elaborado em primeiro grau se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame – o que não ocorre no caso.

A propósito, como já se decidiu: “O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. **O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção.**” (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câmara. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Vale lembrar que a “especialidade” exigida pelo art. 465, do CPC, diz respeito à ciência envolvida no estudo dos fatos controversos, no caso, a medicina, de maneira que a nomeação de perito médico atende às exigências do referido comando processual.

Logo, não verifico qualquer nulidade ou

cerceamento de defesa, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide desnecessariamente.

Passo à análise do mérito.

O autor (vigilante patrimonial – fl. 18) narra na petição inicial que sofreu acidente de trajeto em 29.12.2022, momento em que lesionou o joelho esquerdo.

Informa ter se afastado para tratamento médico, com recebimento de auxílio-doença acidentário (fl. 27), mas que, a despeito da alta administrativa, persistem sequelas incapacitantes, razão pela qual busca a reparação infortunistica.

Com base na prova técnica, a r. sentença julgou o pedido improcedente, ante a não constatação da incapacidade laborativa.

Compartilho desse resultado.

Afinal, do infortúnio não restaram sequelas incapacitantes.

De fato, o exame físico pericial apontou para a completa normalidade do segmento estudado (fl. 94):

JOELHO ESQUERDO:

Presença de cicatriz de escoriação profunda em face anterior do joelho, bem resolvida,

Ausência de deformidades,

Ausência de sinais inflamatórios,

Ausência de desvios patológicos,

Não apresenta sinais de dor na movimentação passiva e ativa e nem na palpação,

Movimentos de flexão e extensão da perna estão todos livres nas suas amplitudes e sem restrições,

*Articulação estável,
Força muscular preservada no joelho e no
membro inferior esquerdo como um todo,
Sustenta o peso do próprio corpo sobre a
articulação,
Deambulação sem prejuízos,
Assume a posição de cócoras normalmente,
Manobra da gaveta negativa.*
**NÃO HÁ PREJUÍZOS FUNCIONAIS NO
JOELHO ESQUERDO**

Por conta disso, após a necessária avaliação clínica, bem como análise dos documentos médicos constantes dos autos, o *expert* descartou a existência de incapacidade laborativa em qualquer grau (fl. 96):

CONCLUSÃO:

Diante do exposto concluímos que o Autor de fato sofreu o alegado acidente de trabalho.

Concluímos ainda, que o autor teve um trauma em joelho esquerdo, o qual não gerou fraturas e sim, apenas lesão ligamentar. O autor não passou por cirurgias e realizou o devido tratamento médico e afastamento do trabalho. O autor teve sucesso na sua recuperação e não lhe restou nenhum tipo de sequela permanente que gere incapacidades ao trabalho, tanto que, retornou ao trabalho e se encontra laborando ativamente na mesma empresa e na mesma função em que se acidentou.

Concluímos também, que o exame físico pericial revela que as lesões no joelho esquerdo se resolveram por completo e não há limitações de movimento e/ou força no joelho e nem no membro inferior esquerdo como um todo. O autor está apto ao trabalho.

Concluímos por fim, que o autor não possui incapacidades ao trabalho e encontra-se laborando ativamente na sua função habitual e na mesma empresa em que se acidentou. (...)

Nesse aspecto, não se desconhece o quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema nº 416, *verbis*: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Ocorre que, como se sabe, para a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, vedado o amparo em caráter preventivo. Como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmara – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Não se afasta, pois, a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao reparo acidentário, contudo, **é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do**

segurado.

E, no caso, inexistente tal demonstração.

Com efeito, como se vê, o exame físico pericial (soberano na constatação da incapacidade laborativa) demonstrou que, apesar da lesão experimentada, o joelho esquerdo encontra-se em perfeitas condições, com mobilidade articular normal, força e marcha preservadas, ausentes queixas algícas.

Não há, pois, indício de comprometimento funcional (inclusive demanda de maior esforço) à vista da profissão habitual do obreiro, que, ainda que sabidamente utilize intensamente os membros inferiores, não se mostra afetada pelo ocorrido, sequer minimamente.

Por outro lado, insuficientes os relatórios médicos assistenciais acostados para fins de demonstração de suposta incapacidade pretérita – como informado, aliás, pelo acólito em sede de esclarecimentos, momento em que, fundamentadamente, à vista de toda documentação dos autos, não reconheceu a existência de déficit laboral anterior (fls. 123 e 170).

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos nos autos capazes de contradizer suas conclusões.

Por fim, não demonstrada a incapacidade laborativa, e sendo tal condição insuperável, não é de se conceder o benefício postulado, o que torna prescindível o exame do nexo causal.

Em conclusão, diante de todo o conjunto probatório coligido, não comprovada a existência de sequelas

incapacitantes, inclusive em momento anterior à avaliação oficial, indevida a reparação acidentária, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR